



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306488-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VICTOR SAHYOUN, é agravado RAFAEL DAMIATI FERREIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2306488-24.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo – Foro Centra Cível – 28.ª Vara Cível
Agravante: Victor Sahyoun
Agravado: Rafael Damiaty Ferreira Alves

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEPENDÊNCIA DA
ESFERA CRIMINAL. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL.
SUSPENSÃO DO PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA
DE PREJUDICIALIDADE. ART. 313, I, DO CPC.**

1. Descabe a suspensão do processo civil quando ausente relação de prejudicialidade entre a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente e o inquérito policial destinado a apuração de eventual negócio jurídico fraudulento, na medida em que, na esfera cível, é possível a produção de provas para desconstituição do título executivo judicial independente do resultado do procedimento investigativo.

2. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO N.º 2362

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, indeferiu o pedido de sobrestamento do processo, sob o argumento de que “não se observa relação de prejudicialidade entre o presente feito e o procedimento investigativo em curso que enseje a incidência do artigo 313, inciso V, Código de Processo Civil.

O agravante alega, em síntese, o cabimento da suspensão do processo até a conclusão do Inquérito Policial de nº 1549003-88.2023.8.26.0050, instaurado para investigar a existência de possíveis vícios no contrato de mútuo que deu origem à execução, e ainda, diante da negativa do negócio jurídico firmado por seu irmão, na qualidade de suposto fiador (seu irmão) e que nunca deu imóvel em garantia (pertencente a sua genitora).

Agravo tempestivo e preparado.

Às fls. 974/975, indeferiu o pedido de atribuição de efeito ativo.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, por não se cuidar de matéria que versa sobre tutelas de provisórias de urgência ou de evidência (CPC, artigo 937, inciso VIII), libere-se para imediato julgamento virtual.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. Prescreve o artigo 935 do Código Civil:

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

É cristalina, pois, a disposição do artigo 935 do Código Civil no sentido da independência das esferas cível e criminal, sendo tão-somente defeso que o juízo cível contrarie a existência do fato e da autoria afirmadas pela justiça criminal. Em outras palavras, o juízo cível somente estaria vinculado à decisão proferida no juízo criminal no que concerne à materialidade do fato e autoria do crime.

Sobre o tema, já se posicionou o excelso Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. HOMICÍDIO. FILHO DA AUTORA. AUTORIA. INCONTROVERSA. REPARAÇÃO. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir se o reconhecimento da existência de um crime e do seu autor na esfera penal ensejam o dever de indenizar na esfera cível.

3. O artigo 935 do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, sendo possível a propositura de suas ações de forma separada. Tal independência é relativa, pois uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, estas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível.

4. A partir da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, é possível concluir que a) em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, há incontornável dever de indenizar, e b) em caso de sentença absolutória em virtude do reconhecimento de inexistência do fato, da negativa de autoria, não haverá dever de indenizar.

5. Não havendo sentença condenatória com trânsito em julgado, deve-se avaliar os elementos de prova para aferir a responsabilidade do réu pela reparação do dano.

6. No caso, ainda que ausente a condenação criminal definitiva, não se pode negar a existência incontroversa do dano sofrido pela autora com a morte de seu filho e a autoria do crime que gerou esse dano. A acentuada reprovabilidade da conduta do réu, ainda que a vítima apresentasse comportamento agressivo e que tenha havido "luta corporal" entre vítima e o réu, não afasta o dever do causador do dano de indenizar.

7. Considerando as circunstâncias fáticas do caso, arbitrase o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais.

8. Recurso especial conhecido e provido." (Superior Tribunal de Justiça, 3.^aT, RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.682 - SP (2019/0100719-8) Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 02/06/2020, - DJe: 09/06/2020).

No caso em tela, não há relação de prejudicialidade entre o processo civil e o Inquérito Policial de nº 1549003-88.2023.8.26.0050. A investigação criminal busca apurar a ocorrência de crime, enquanto o processo civil visa à satisfação da dívida, podendo, em sede de embargos do devedor, serem produzidas as provas para desconstituição do título executivo independentemente da investigação em curso no Inquérito Policial de nº 1549003-88.2023.8.26.0050

Dessa forma, não há óbice ao prosseguimento do processo civil porque inexistente relação de prejudicialidade entre a ação civil e o inquérito policial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator